



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: 12/7/2011

68 TC-000639/026/09 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Santa Cruz da Esperança.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Daércio Lopes da Silva.

Advogado(s): Bruno Gelmini, Homero Tranquilli e outros.

Acompanha(m): TC-000639/126/09.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	34,35%
Aplicação na valorização do magistério:	74,13%
Utilização em 2009 dos recursos do FUNDEB:	100%
Aplicação na Saúde:	20,24%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	44,71%
Déficit Orçamentário:	0,29%

Relatório

Em exame, as contas da **Prefeitura do Município de Santa Cruz da Esperança**, relativas ao exercício de **2009**, que foram fiscalizadas pela Unidade Regional de Ribeirão Preto.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 19/64, são as seguintes:

PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA

- a lei orçamentária anual contém autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 30% das despesas orçadas, como também autoriza o Chefe do Executivo a abrir créditos suplementares em diversas outras situações relacionadas às despesas obrigatórias e àquelas decorrentes de operações de créditos.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- a administração não cobra ISS sobre os atos praticados pelos cartórios, desatendendo àquilo que preceitua o artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DÍVIDA ATIVA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- ausência de registro contábil para a atualização monetária dos valores inscritos;
- divergência entre os valores apurados pelo setor de Lançadoria e aqueles evidenciados nas peças contábeis;
- recebimento bem abaixo da média da sua correlata região.

APLICAÇÃO NO ENSINO

- retificação do índice considerado pela administração, em virtude da necessidade de se excluir despesas empenhadas no Ensino que não estão amparadas pelo Artigo 70 da LDB (alimentação, uniformes e propaganda);
- o saldo residual do FUNDEF não foi aplicado em 2.009.

DESPESAS COM PRECATÓRIOS JUDICIAIS E REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA

- pagamentos de precatórios em valor menor do que o determinado pela posição jurisprudencial desta Corte de Contas.

OUTRAS DESPESAS

Adiantamentos: concessão de numerário ao Prefeito; despesas com justificativas genéricas, comprovadas mediante notas fiscais sem a especificação das mercadorias e sem a identificação do consumidor; relatório das viagens genérico ou, por vezes, inexistente.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- O balanço orçamentário consolidado apresentado pela Origem não evidenciou as despesas realizadas pela Câmara Municipal.

INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO

- inconsistências entre o resultado financeiro apurado pela auditoria e aquele evidenciado nas peças contábeis.

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

- Os créditos adicionais e as transposições e transferências significaram movimentações orçamentárias de 30,64% da despesa fixada, caracterizando insuficiente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

planejamento e ofensa ao princípio basilar da Lei de Responsabilidade Fiscal.

- as movimentações orçamentárias sem lei específica significaram 28,16% da despesa inicial fixada;
- existência de alterações orçamentárias (transposições e transferências) não amparadas por lei, caracterizando desrespeito às regras previstas no Artigo 167, Inciso VI da Constituição Federal.

CONTRATOS DE PROGRAMA

- em virtude da existência de contrato de programa junto à SABESP, deixou a Administração de cumprir o que determina o artigo 30 do Decreto Federal nº 6.017, de 17/01/07 c.c. o artigo 30, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.987, de 13/02/95, porque não elaborou parecer anual atestando o cumprimento das cláusulas e o atingimento das metas pactuadas.

QUADRO DE PESSOAL

- existência de empregos de Diretor, de livre nomeação e exoneração, com atribuições complexas - embora não compatíveis com chefia e direção - para cujo provimento a exigência é de apenas ensino fundamental;
- cargos efetivos providos em comissão;
- emprego de Diretor de Escola livre para provimento por pessoal externo à Administração.

ENCARGOS SOCIAIS

- o Poder Executivo Municipal, no exercício auditado, propôs e sancionou a Lei Complementar 69/09, submetendo seus servidores comissionados ao regime celetista, forma mais onerosa aos cofres municipais, deixando de primar pela economicidade, visto que, no caso de servidor submetido à CLT, necessários os depósitos ao FGTS, nos moldes da jurisprudência desta Casa e dos Tribunais Trabalhistas.

TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- o setor de Tesouraria não vem efetuando regularmente as conciliações bancárias;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- divergência entre o saldo contábil do Balanço Patrimonial e aquele constante do relatório gerado pelo sistema computacional de controle de patrimônio;
- não realização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis

RESULTADOS FISCAIS

- Não atingimento das metas fiscais previstas na LDO para o resultado nominal.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- remessa intempestiva da documentação via Sistema AUDESP;
- não atendimento, na íntegra, às recomendações desta Corte de Contas exaradas em pareceres atinentes a contas de exercícios anteriores.

SISTEMA AUDESP

- Equívocos na utilização de algumas fontes de recursos e códigos de aplicação.

Após regular notificação, o responsável encaminha alegações de defesa (fls. 91/108) e documentos (fls. 109/227).

Nelas, contesta algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, informa que medidas corretivas já foram adotadas para outras, e procura justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ponderando-se, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

O setor de cálculos da Assessoria Técnica, manifestando-se especificamente em relação ao ensino, ratificou os índices considerados pela equipe de fiscalização em seu relatório. E, no que diz respeito à falta de aplicação do saldo residual do FUNDEF, entendeu que tal ocorrência poderia ser remetida ao campo das recomendações, já que o valor correspondente ainda encontrava-se depositado em conta vinculada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A Assessoria Técnica, analisando a matéria sob o enfoque econômico-financeiro, considerou que as contas encontram-se em boa ordem.

Em seu parecer, considerou satisfatórios os resultados econômico e patrimonial registrados no exercício, evidenciando estarem eles ajustados às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Também satisfatórios foram os índices de solidez da economia e das finanças do município.

Assinalou, ainda, que o déficit orçamentário registrado no período foi amparado pelo superávit financeiro vindo do exercício anterior e que as justificativas apresentadas em relação às alterações orçamentárias foram aptas e descaracterizar tal apontamento.

No que diz respeito aos precatórios, lembrou que a falha alusiva à falta de liquidação de aludidos débitos deve ser afastada devido à edição da Emenda à Constituição 62/09, registrando, nesse particular, que o município, para o exercício de 2010, já realizou mencionados pagamentos, consoante determina a nova norma.

Assim, manifestou-se pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança.

Sob o aspecto jurídico, ratificou os índices considerados na instrução do feito em relação ao ensino, à saúde, e ao pessoal. Anotou a regularidade no recolhimento dos encargos sociais; além de observar que os repasses à Câmara foram efetuados nos termos e no limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

Sobre as imperfeições registradas na instrução do feito, considerou que elas, ou foram sanadas pelas providências adotadas, ou são formais, passíveis de relevação, sem gravidade suficiente para comprometer as contas em apreciação.

Opinou, posto isso - e com o aval da Chefia - pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas abrigadas nestes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-
00639/026/09 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Contas anteriores:

2008	TC 2174/026/08	desfavorável
2007	TC 2645/026/07	favorável
2006	TC 3508/026/06	desfavorável

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000639/026/09

Acolhendo as convergentes manifestações proferidas pelos órgãos técnicos da Casa, as contas da Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Esperança merecem aprovação, posto que os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos estão em ordem.

Assim é que foram observados os mandamentos constitucionais e legais concernentes à realização de despesas com pessoal (artigo 20, inciso III, alínea "b", LRF); com a saúde (artigo 77, inciso III, ADCT); com o ensino (artigo 212, da Constituição Federal); e com a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica - FUNDEB (ADCT, artigo 60, inciso XII do ADCT).

Houve pleno atendimento às disposições contidas na Lei Federal nº 11.494/2007; os repasses de duodécimos à Câmara Municipal estiveram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal; e os encargos sociais foram devidamente recolhidos. Sobre esse último aspecto, tenho por insubsistente a consideração da fiscalização, já que o procedimento levado a efeito pela administração teve autorização legal.

No que diz respeito aos aspectos contábeis, tem-se que a situação orçamentária e financeira da Prefeitura ainda é confortável. A execução orçamentária, mesmo que deficitária, não repercutirá negativamente nos futuros orçamentos, como atesta o setor abalizado da Casa; o resultado patrimonial ainda foi positivo e a taxa de investimento representou 14,45% da receita corrente líquida. Nesse caso particular, ainda que tenham ocorrido inconsistências nos registros contábeis, elas não acarretaram prejuízo à correta análise dos demonstrativos. A defesa, por sua vez, informa que já foram adotadas medidas com vistas a demonstrar a fidelidade dos registros.

Em relação ao plano orçamentário, a despeito do que argumentou a administração sobre o tema, o certo é que a abertura de créditos suplementares em percentual igual a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

30% encontra-se em patamar muito superior ao máximo recomendado por esta Corte, qual seja, o correspondente à taxa de inflação estimada para o período. Assim, ainda que essa questão não seja, diante do contexto das contas, motivo a rejeitar os demonstrativos ora examinados, deve o gestor adotar providências para o correto planejamento do orçamento, de modo a evitar grandes alterações orçamentárias.

No que se refere à liquidação dos precatórios, lembro, nesta oportunidade, que com o advento da Emenda Constitucional nº 62/09, houve o reconhecimento por parte desta Corte em recente decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno (sessão de 23/03/2011 - TC 1974/026/08) que o regime especial de que trata aludida Emenda alcançou a todos os entes públicos que estejam em mora na quitação de precatórios, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído pelo artigo 97, acrescido ao ADTC pelo art. 2º da citada Emenda Constitucional, estabelecendo novas regras para que sejam eles saldados.

Sendo assim, se a Constituição Federal agora oferece a oportunidade ao município para quitação dessa dívida em condições mais vantajosas, esta Casa passou a entender que não há de insistir em desabonar a falta de pagamento no período examinado.

Sobre o setor da dívida ativa, embora a fiscalização tenha registrado que o índice de recebimento ficou 9,50% menor que a média consignada nos municípios que compõe a região da Unidade de fiscalização, a administração informa que está adotando todas as medidas cabíveis com vistas a reaver seus créditos e regularizar o setor. Assim, caberá à fiscalização, oportunamente, certificar-se acerca das medidas anunciadas.

O interessado também informa que já regularizou os desacertos anotados nos itens "Fiscalização das Receitas"; "Outras Despesas"; "Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais"; "Resultados Fiscais"; "Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal" e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

"Sistema AUDESP". Por isso, também caberá à fiscalização certificar-se da regularização desses itens.

Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito mantiveram-se em consonância com os limites legais a eles aplicáveis. No entanto, tendo em vista que a fiscalização anota recebimento de subsídio a maior por parte dos Secretários Municipais, apenas registro que dita questão está sendo analisada no expediente TC 1631/006/10.

No que se refere ao Quadro de Pessoal, acolho os argumentos do interessado e, portanto, considero insubsistente a anotação da equipe de fiscalização.

Por fim, as demais impropriedades não formam, por sua natureza e quantidade, conjunto suficiente para comprometer a totalidade das contas, já que são substancialmente formais, cabendo, nesse caso, serem relegadas ao campo das recomendações.

Por tudo isso, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Santa Cruz da Esperança, relativas ao exercício de 2009.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que:

- aperfeiçoe os planos orçamentários, nos termos do que prescreve o artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade fiscal, que pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas;
- cumpra o Comunicado SDG 18/2008, no que se refere à aplicação do saldo residual do FUNDEF;
- regularize os setores de Dívida Ativa; Fiscalização das Receitas; Almoxarifado; e Quadro de Pessoal;
- cumpra os prazos previstos nas Instruções deste e.Tribunal acerca da remessa de documentos e informações ao sistema AUDESP; e
- atenda às recomendações deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

É como voto.